COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 10.755, DE 2018

Estabelece condição para início de obra pública.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.755, de 2018, de autoria dos Deputados OTAVIO LEITE E VANDERLEI MACRIS, busca vedar o início da execução de obra pública cujo valor não ultrapasse o teto fixado no enquadramento de micro e pequena empresa, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios caso o ente não tenha os recursos financeiros depositados em conta específica exclusiva para este fim, independentemente de dotação orçamentária prevista em lei.

Segundo o autor, considerando o expressivo número de obras paralisadas no Brasil, a implementação da regra trará significativo impacto na defesa do interesse público.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Segundo auditoria pela realizada pelo Tribunal de Contas da União¹, dentre os mais de 38 mil contratos referentes a obras públicas em 5 bancos de dados do Governo Federal, mais de 14 mil estão paralisados. Ou seja, mais de um terço das obras que deveriam estar em andamento pelo país, cerca de 37%, não tiveram avanço ou apresentaram baixíssima execução nos últimos três meses analisados em cada caso.

Juntas elas alcançam um investimento previsto de R\$ 144 bilhões, dos quais R\$ 10 bilhões já foram aplicados. No caso das obras do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), por exemplo, consideradas mais relevantes para o país e que deveriam, por esta razão, ser aceleradas, cerca de 21% delas encontram- -se paralisadas. Isso significa que, dos R\$ 663 bilhões incialmente previstos para serem investidos no PAC, R\$ 127 bilhões estão atrelados a obras paralisadas.

As principais causas apontadas foram: contratação com base em projeto básico deficiente; insuficiência de recursos financeiros de contrapartida; e dificuldade de gestão dos recursos recebidos.

Nessa linha, este projeto de lei busca vedar o início da execução de obra, cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (enquadramento como empresa de pequeno porte – até 4.800.000,00), sem que haja o depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

O PL visa contribuir para a redução dessa gravíssima situação, que tantos males causam ao interesse público, bem como à população brasileira, na medida em que "obra paralisada" significa recursos públicos sendo aplicados em áreas que não geram benefícios à sociedade. E mais: obras paralisadas representam uma nefasta forma de excluir pessoas do





acesso a serviços públicos que decorreriam da implementação efetiva dessas obras.

Consideramos, assim, meritório o projeto, para o qual, no entanto, apresentamos substitutivo com o fim de inserir tal tema na nova Lei de Licitação, visando à unidade normativa nessa temática, à luz do este Parlamento já havia deliberado quando da aprovação do projeto de lei que resultou na nova Lei de Licitações.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.755, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI Relator

2021-12579





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL 10.577, DE 2018

Altera a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para vedar o início da execução de obra pública sem que haja o depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 115 da Lei n° 14.133, de 1 de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°-A:

"Art. 115.	 	 	

§ 3°-A. Nas contratações de obras, cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no inciso II do art. 3° da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI Relator

2021-12579



